

Processo nº. : 10280.000719/91-42
Recurso nº. : 110.877
Matéria: : IRPJ - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.996

OMISSÃO DE RECEITA - ICM FONTE: O cotejo entre os valores lançados nos livros fiscais e aqueles declarados ao fisco federal pode ensejar a tributação de eventual diferença. Entretanto, a exclusão de valores específicos, não componentes da receita do contribuinte deve ser efetuada. Dentre esses valores encontra-se o ICM substituto, ou retido na fonte.

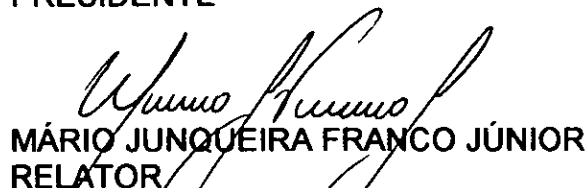
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 7.724.768,18 e Cz\$ 35.217.783,05, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10280.000719/91-42
Acórdão nº. : 108-04.996

Recurso nº. : 110877
Recorrente : Cimento do Brasil S.A. - Cibrasa

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do IRPJ, exercícios de 1987 e 1988, tendo em vista alegada infração, assim descrita a fls. 03:

“Omissão de receita caracterizada pela divergência entre a receita de vendas de mercadorias/produtos lançada nos livros fiscais e a constante da declaração de rendimentos...”

De fato, pelo cotejo entre os valores contábeis do Livro de Apuração de ICM e os constantes das DIRs encontra-se o montante lançado.

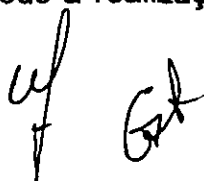
Irresignada, apresentou a atuada tempestiva impugnação, alegando em síntese o seguinte:

- que registra contabilmente a crédito os valores correspondentes ao preço da mercadoria ou produto e a recuperação de IPI e frete;

- adicionalmente, credita no passivo o valor do ICM fonte, que não compõe a sua receita;

- que as diferenças apontadas pelo fisco são facilmente composta por valores creditados a rubrica de “Impostos Estaduais a Recolher” e pela venda de bens do almoxarifado.

- pede a realização de diligência dado o imenso volume de documentos a serem auditados.



Processo nº. : 10280.000719/91-42
Acórdão nº. : 108-04.996

Na diligência que se seguiu intimou-se a contribuinte a demonstrar a composição dos valores contábeis dos livros fiscais, do quadro 10 da declaração de rendimentos e onde teriam sido consideradas na declaração as receitas de vendas de bens do almoxarifado.

Em sua resposta discriminou a contribuinte os valores da mercadoria e produto, IPI incidente e ICM fonte constante do movimento. No tocante a vendas de bens do almoxarifado informou tê-las lançado em conta redutora de outras despesas operacionais, fls. 379.

Decisão monocrática mantendo quase por completo a exigência, afastando somente a parcela de transferência de mercadorias entre estabelecimentos, lançada com erro de código fiscal no livro de saída.

Recurso, fls. 396, no qual a recorrente renova sua argumentação de que tais diferenças derivam do "fato de que o valor ICM-Fonte (substituição tributária) integra o valor total das notas fiscais, mas não integra a receita tributável apurada na Declaração do Imposto de Renda".

Mas ainda, reconhece que o procedimento quanto a vendas de bens do almoxarifado foi equivocado, mas que a tributação correta seria o arbitramento de eventual lucro obtido. Renova o pedido de perícia, na forma da Lei 8748/93.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text "É o Relatório."

Processo nº. : 10280.000719/91-42
Acórdão nº. : 108-04.996

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O pedido de perícia deve ser rejeitado. Deriva meu entendimento do fato de que os valores da diligência produzida foram integralmente fornecidos pela contribuinte, não tendo sido os mesmos contestados pelo fisco. Assim, ambas as partes tiveram amplas oportunidades de produzir as provas requeridas, bem como contraditar eventuais levantamentos. Qualquer nova diligência teria caráter meramente protelatório, com prejuízo para as partes.

O cerne do litígio diz respeito à necessária reconciliação entre os valores lançados no Livro de Apuração do ICM e o quadro 10 da declaração de rendimentos.

De início, é de se considerar que a atividade da contribuinte está vinculada com a obrigação de reter antecipadamente o ICM incidente em outras fases da comercialização de seu produto. Trata-se de empresa produtora de cimento.

Este tributo estadual antecipadamente retido e que compõe o valor da nota fiscal e portanto do lançado no livro, não corresponde a receita da contribuinte devendo ser deduzido do valor lançado no livro em reconciliação com a declaração de rendimentos.

A diligência produzida nos indica os montantes de ICM substituto constantes dos valores lançados. Tais parcelas devem ser excluídas. Ressalte-se que o fisco não se contrapôs aos valores da diligência, pelo contrário corroborou-os. Entendo



Processo nº. : 10280.000719/91-42
Acórdão nº. : 108-04.996

portanto que os mesmos são corretos e definitivos.

Já com relação à eventual parcela remanescente de tributação, no ano-base de 1986, a mesma poderia corresponder a vendas de bens do almoxarifado, como quer a recorrente. A própria recorrente confirma o erro no seu procedimento nestas parcelas. Sua afirmação de tê-las lançado em contas redutoras de outras despesas operacionais é inconsistente e desprovida de comprovação. Não se pode portanto aceitar ter a contribuinte já reconhecido qualquer parcela no tocante a estas vendas, senão quanto aos valores efetivamente constante do quadro 10 da declaração. Se a retirada do ICM substituto não é suficiente a extinguir a diferença com o valor declarado, a divergência remanescente deve ser mantida.

Pelo exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando as parcelas de Cz\$ 7.724.768,18, exercício de 1987 e Cz\$ 35.217.783,05, exercício de 1988. Desta forma, permanece somente a exigência quanto ao exercício de 1987, ano-base 1986, no montante de Cz\$ 5.130.263,75.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

